COLLECÇÃO DAS LEIS

DO

PARED DO BRASER





RIO DE JANEIRO.

NA TYPOGRAPHIA NACIONAL.

1838.

INDICE DA COLLECÇÃO DAS LEIS

DE



1838.	
	OF PUTAL pag.
TOMO I. PARTE I.	20 %
•	EPUTAL
`	pag.
bre_aposentadoria	1
* N.º 2. — Decreto de 2 de Junho de 183	8. So-
bre aposentadoria	»
N.º 3. — Decreto de 11 de Junho de Mandando applicar a beneficiodo	
Pio Geral de Economia dos Serv	idores
do Estado os remanecentes dos pr	
de suas Loterias	\dots 2
N. 4. — Decreto de 15 de Junho de	1838.
Autorisa o Governo a mandar	passar
Carta de Naturalisação a João Gu	
me de Bruce, de Nação Sueca. N.º 5. — Decreto de 15 de Junho de	3
Sobre Tença	1000.
N.º 6. — Decreto de 15 de Junho de	
Autorisa o Director da Escola de	Medi-
cina da Côrte a admittir a faze	
do primeiro anno ao Estudante	Luiz
Sobral Pinto, depois de appr	ovado
nos preparatorios que lhe faltã * N.º 7. — Decreto de 15 de Junho de	0 »
Sobre Pensão	
N.º 8. — Decreto de 16 de Junho de	1338.
Autorisa o Governo a concede	er aos
Empregados da Secretaria da Ju-	nta do
Commercio, em quanto existi	r este
Tribunal, Gratificações iguaes ac	
Ordenados, abolido o que per	cediao
a titulo de Ajuda de custo N.º 9. — Decreto de 19 de Junho de	1838.
Sobre Pensão	7
N. 10 - Decreto de 19 de Junho de	1838

Concede huma prestação annual de cincoenta contos de réis a Sua Ma-

Augusta Eugenia, Duqueza de Bra-	
gança, Viuva do Senhor Dom Pedro	
I Imperador do Brasil	7
I., Imperador do Brasil N.º 11. — Decreto de 19 do Junho de 1838.	1
Sobre Pensão	8
N.º 12. — Decreto de 19 de Junho de 183	G
Sobre Pensão	
N.º 13. — Decreto de 19 de Junho de 1838.	
Autorisa o Governo a indemnisar ao	
Cidadão Francisco Antonio Soares, do	
ordenado do Emprego, que perdera,	
de Official da Secretaria de Estado dos	
Negocios da Guerra, do Reino de Por-	
tural	9
N.º 14. — Decreto de 27 de Junho de 1838.	
Marca as Gratificações que devem ven-	
cer os Lentes, Director, e Substitutos	
dos Cursos Juridicos de São Paulo, e	
Olinda, e os das Faculdades de Me-	
dicina do Rio de Janeiro, e Bahia,	
alêm dos seus respectivos Ordenados;	
e dá outras providencias a respeito	10
N.º 15. — Decreto de 2 de Julho de 1838.	
Faz extensivo, no Municipio da Côrte,	
aos Professores Publicos de Primeiras	
Letras, nomeados antes da Lei de 15	
de Outubro de 1827, o Artigo 10 da	
mesma Lei	12
N.º 16. — Decreto de 2 de Julho de 1838.	
Concede ao emprestimo decretado pela	
Assembléa Legislativa da Provincia de	
Minas Geraes os mesmos privilegios, de que pelas Leis Geraes gozão os em-	
de que pelas Leis Geraes gozão os em-	
prestimos Nacionaes	13
N.º 17. — Decreto de 7 de Julho de 1838.	
Sobre Tença	14
N.º 18. — Decreto de 11 de Julho de 1838.	
Declara que os Parochos podem passar	
Certidões de seu Officio, independen-	
temente de despacho de Autoridade	
Ecclesiastica	15
N.º 19. — Decreto de 17 de Julho de 1838.	
Declara que não corre o tempo para	

í	a interposição, seguimento, e apre-			
	sentação do recurso de revista, quando		B/8/10	
n,	qualquer acontecimento extraordinario/	*	2,017	. //
	suspender o exercicio de Autoridadel		. 0	21
	competente	\mathbb{Q}_{6}	•	Z 1
¥ 0 00	- Decreto de 27 de Julho de 1838.	005 800		8
A. TO.	Canada de Canada de Canada de Nasan	_		7
	Concedendo faculdade á Igreja de Nossa	18		91
	Senhora da Conceição da Villa de Vas-	1/2		C.
	soura para possuir trezentas e sessenta	119		
	braças de terras	W.	7	
N.º 21.	- Decreto do 1.º de Agosto de 1838.	"	, O.	20/
'	Sobre Pensão	DEPU!	*	
N.º 22.	- Decreto de 10 de Agosto de 1838.		182	
	Dando so Secretario da Academia Mi-			
	litar a Graduação de Capitão, e a Gra-			
	tificação de trezentos e sessenta mil rs.			
	por anno	19		
Nº 93	. — Decreto de 16 de Agosto de 1838.	• •		
11. 20	Autorisando o Governo para remunerar,			
	pela maneira nelle especificada, rele-			
	pera manena nene especinicada, reie-			
	vantes serviços prestados em defesa da			
	Ordem publica, e da integridade do	(1.0		
2-01	Imperio	20		
N.º 24	. — Decreto de 16 de Agosto de 1838.			
	Autorisa o Governo para conceder Carta			
	de Naturalisação de Cidadão Brasileiro			
	a Alexandre Antonio Vandelli	21		
N.º 25	. — Decreto de 17 de Agosto de 1838.			
	Sobre Pensão	22		
N.º 26	. — Decreto de 17 de Agosto de 1838.			
	Sobre Pensão))		
N.º 27	. — Decreto de 17 de Agosto de 1838.			
	Sobre Tenca))		
N.º 28	. — Decreto de 17 de Agosto de 1838.			
	Sobre Tença))		
N.º 29	. — Decreto de 19 de Agosto de 1838.			
	Sobre Tença	23		
N° 30	Decreto de 20 de Agosto de 1838.			
1	Concedendo o uso de huma alampada			
	de prata á Igreja Matriz da Cidade da			
	Fortaleza	24		
N 0 91	. — Decreto de 30 de Agosto de 1838.	4 *1		
14. 01		25		
	Sobre Pensão	7.9		

*	N.º	32. — Decreto de 30 de Agosto de 1838. Sobre Pensão	•
		Sobre Pensão	2
*	N.º	33. — Decreto de 31 de Agosto de 1838.	
		Approvando a aposentadoria concedida ao Conselheiro Diogo Duarte Silva,	
	ें त	ao Conseineiro Diogo Duarte Silva,	
		Inspector da Thesouraria da Provin- cia de Santa Catharina	.5
*	N.º	34. — Decreto de 2 de Setembro de 1838	20
	74.	Sobre Pensão	2
×	N.º	35. — Decreto de 2 de Setembro de 1838.	4
		Sobre Pensão	;
*	N.º	36. — Decreto de 2 de Setembro de 1838.	
		Sobre Pensão	٠,
*	N.º	37. — Decreto de 2 de Setembro de 1838.	.,
		Sobre Pensão	28
*	N.º	38. — Decreto de 2 de Setembro de 1838.	
¥	N.º	Sobre Pensão).
	IN.	39. — Decreto de 2 de Setembro de 1838.	
	N.°	Sobre Pensão):
	27.	Concede ao Secretario da Escola de	
		Medieina desta Côrte, alêm do Orde-	
		nado que tem, a mesma Gratificação	
		que actualmente compete aos Lentes	
		Substitutos da mesma Escola	29
	N.º	41. — Lei de 20 de Setembro de 1838.	
		Mandando formar hum Quadro de to-	
		dos os Officiaes de 1.ª Linha, idoneos	
	NT o	para o servico	30
	IN.	42. — Lei de 20 de Setembro de 1838. Fixando as Forças de Terra para o anno	
		de 1839 a 1840	31
+	N.°	43. — Decreto de 20 de Setembro de 1838.	01
		Sobre Pensac	33
۴	N.º	44. — Decreto de 20 de Setembro de 1838.	
		Sobre Pensão))
	N.°	Sobre Pensão	
		Sobre Aposentadoria))
	N.º	46. — Decreto de 20 de Setembro de 1838.	
		Desonera a Sociedade do Theatro Cons-	
		titucional Fluminense da obrigação de	
		prestar a caução determinada no artigo segundo do Decreto de 30 de Novem-	
		bro de mil oitocentos e trinta e sete:	,

	e providencia ácerca da applicação do		
	producto das Loterias, que lhe forão		
	concedidas pelo referido Decreto	34	
18.0	e providencia ácerca da applicação do producto das Loterias, que lhe forão concedidas pelo referido Decreto. 47. — Decreto de 20 de Setembro de 1338. Autorisa o Governo a despender annualmente vinte contos de réis dom o melhoramento da nova estrada entre as Provincias de Mato Grosso, de São Paulo. 48. — Decreto de 20 de Setembro de 1848. Autorisa o Governo a pagar a Anton Pedro de Alencastro a quatia de tres	BIR.	
	Autorisa o Governo a despender an-	- 0//	1/2
	nualmente vinte contos de réis dom o	٠,	1/2 N
	melhoramento da nova estrada lentre		
	as Provincias de Mato Grosso. A São		-
	Panlo	35	5
N o	48 — Decreto de 20 de Setembro de 18 8		5 1
J. 7 e	Paulo) .	===
	Pedro de Alencastro a quatia de tres	A	3
	contos trezentos e sessenta mil réis,	000	- 5°/
	que demandes na sua viagam de Ca	110	* //
	que despendeo na sua viagem da Ca-		
\ .	pital de Mato Grosso a esta Côrte))	
	49. — Lei de 20 de Setembro de 1838.		
	Fixa as Forças de mar para o anno	· 0.#	
n [c]	financeiro de 1839 a 1840	36	
10	50. — Decreto de 25 de Setembro de 1838.		
	Autorisando a Irmandade de Nossa Se-		
	nhora da Gloria da Villa de Valença,		
	Provincia do Rio de Janeiro, a pos-		
	suir os bens de raiz, que constituem	0.0	
	o seu patrimonio	39	
¥.5	51. — Decreto de 25 de Setembro de 1838.		
×1	Sobre Pensões	40	
i. T.	52. — Decreto de 25 de Setembro de 1838.		
	Autorisa o Governo não so a indemni-		
	sar os Cirladãos Ignacio Rigaud, e An-		
	tonio Joaquim Rodrigues da Costa, das		
	perdas que mostrarem haver soffrido		
	em virtude da occupação de suas pro-		
	priedades pelas Tropas da Legalidade,		
	durante a rebellião da Bahia, como a		
	fazer, no anno financeiro corrente, ao		
	ao Cofre Provincial de Santa Catha-		
	rina hum supprimento extraordinario		
	de sessenta contos de réis, e dá ou-		
	tras providencias sobre este segundo		
	objecto))	
	53. — Decreto de 2 de Outubro de 1838.		
	Elevando, a hum conto e seiscentos mil		
	réis annuaes os ordenados dos Audi-		
	tores de Marinha e Guerra desta Côrte.	42	

*	N.	54.	Decreto de 2 de Outubro de 1838.	
*	N.º	55.	Sobre Pensão — Decreto de 2 de Outubro de 1838.	43
		00.	Sobre Pensão	
¥	N.º	56.	- Decreto de 3 de Outubro de 1838.	3.
			Sobre Aposentadoria	44
*	N . $^{\circ}$	57.	. — Decreto de 10 de Outubro de 1838.	
			Sobre Aposentadoria	45
	N.º	58.	- Decreto de 12 de Outubro de 1838.	
			Autorisando ao Governo para despender	
			a quantia de tres mil setecentos e oi-	
			tenta contos, alem da despeza fixada	
			para o anno financeiro de 1838 1839,	
			e providenciando sobre os meios de sup-	
			prir á deficiencia das Rendas ordina-	
J	A	-0	Parette de 10 de Outubre de 1920	46
*	N.º	59.	— Decreto de 13 de Outubro de 1838.	10
	37.0	(10	Sobre Pensão	48
	IN.	ου.	Fixando a Despeza e Orçando a Receita	
			para o anno financeiro de 1839 a 1840.	49
	N o	61	— Decreto de 24 de Outubro de 1838.	10
		01.	Prorogando por mais hum anno os De-	
			cretos de 9 de Outubro de 1837, N.º	
		•	79, e de 12-de Outubro do mesmo	
			anno, N.º 129: e autorisando o Go-	
			verno a mandar, no caso de rebellião,	
			observar no Exercito as Leis militares	
			em tempo de Guerra	66
	N.•	62.	- Decreto de 29 de Outubro de 1838.	
			Autorisa ao Governo a mandar extra-	
			hir tres Loterias para indemnisação do Cofre dos Orphãos do Municipio da	
			Cofre dos Orphãos do Municipio da	
	3 . T		Côrte	67
*	IV.º	63.	— Decreto de 29 de Outubro de 1838.	e o
	NT c	e 1	Sobre Pensão	68
	in.	04.	Approva differentes Artigos da Reso-	
			lução da Assembléa Provincial de São	
			Paulo, que concede Privilegio exclu-	
			sivo para construcção d'huma Estrada	
			de ferro a Aguiar Viuva, Filhos, e Com-	
			as round a referent training a rimon a com	

1838.

%омо 1.°

PARTE 1.ª

SECÇÃO 1.ª

DECRETO N.º 1 - de 2 de Junho de 1838.

Sobre aposentadoria.

Approvando a aposentadoria de Joaquim José dos Santos, concedida por Decreto de 2 de Maio de 1832, no lugar de Amanuense da Administração dos Contractos de Minas Geraes.

DECRETO N.º 2 — de 2 de Junho de 1838.

Sobre aposentadoria.

Autorisando o Governo a aposentar Domingos des Santos, no Lugar de Escrivão da Mesa Grande da Alfandega da Cidade do Rio Grande do Sul.



1838.

TOMO 1.º

PARTE 1.

secção 2.º

DECRETO N.º 3 — de 11 de Junho de 1838.

Mandando applicar a beneficio do Monte Pio Geral de Economia dos Servidores do Estado os remanecentes dos premios de suas Loterias.

O Regente Interino, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II., Tem Sanccionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Ge-

ral Legislativa.

Art. 1.º São applicados a beneficio do Monte Pio Geral de Economia dos Servidores do Estado os remanecentes dos premios de suas Loterias extrahidas, e por extrahir, em quanto pelos portadores dos bilhetes não forem requeridos.

Art. 2.º Ficão revogadas quaesquer disposições

em contrario.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Conselho do Mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessários. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Junho de mil oitocentos e trinta e oito, decimo setimo da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

1838.

томо 1.

PARTE 1.*

secção 3.º

DECRETO N.º 4 — de 15 de Junho de 1838.

Autorisa o Governo a mandar passar Carta de Naturalisação a João Guilherme de Bruce, de Nação Sueca.

O Regente Interino, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, Tem Sanccionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. O Governo fica autorisado a mandar passar Carta de Naturalisação a João Guilherme

de Bruce, de Nação Sueca.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Junho de mil oitocentos e trinta e oito, decimo setimo da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima.



DECRETO N.º 5 - de 15 de Junho de 1838.

Sobre Tença.

Approvando a Tença de duzentos e oitenta mil reis annuaes, concedida por Alvará de 30 de Maio de 1827 a D. Maria Joanna Pinto Gavião, a D. Maria Policena Pinto Gavião, e a D. Brites Pinto Gavião.

DECRETO N.º 6 — de 15 de Junho de 1838.

Autorisa o Director da Escola de Medicina da Córte a admittir a fazer acto do primeiro anno ao Estudante Luiz Sobral Pinto, depois de approvado nos preparatorios, que lhe faltão.

O Regente Interino, em Nome do Imperador, o Senhor Dom Pedro Segundo, Tem Sanccionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O Director da Escola de Medicina desta Corte fica autorisado para admittir a fazer acto do primeiro anno ao Estudante Luiz Sobral Pinto, mostrando-se este primeiramente approvado nos preparatorios, que lhe faltão.

Art. 2.º Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Junho de mil oitocentos e trinta e oito, decimo setimo da Independencia, e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima.

DECRETO N. 7. - de 15 de Junho de 1838.

Sobre Pensão.

Approvando a Pensão de dois contos e oitocentos mil réis annuaes, concedida por Decreto de 26 de Abril do corrente anno, em partes iguaes, a D. Gabriella Frederica Ribeiro de Andrada, e a D. Cartota Emilia de Andrada Vandelli, filhas legitimas do finado Conselheiro José Bonifacio de Andrada e Silva; e a de hum conto e duzentos mil réis annuaes a D. Narcisa Candida de Andrada, sua filha legitimada, em remuneração dos relevantes serviços pelo mesmo Conselheiro prestados á Causa da Independencia do Imperio.



1838.

томо 1.0

PARTE 1.4

SECÇÃO 4.º

DECRETO N. 8. - de 16 de Junho de 1838.

Autorisa o Governo a conceder aos Empregados da Secretaria da Junta do Commercio, em quanto existir este Tribunal, Gratificações iguaes aos seus Ordenados, abolido o que percebião a titulo de Ajuda de custo.

O Regente Interino, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II., Tem Sanccionado e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral

Legislativa.

Art. Unico. Em quanto existir o Tribunal da Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação, o Governo he autorisado a conceder aos Empregados da sua Secretaria Gratificações iguaes aos seus Ordenados; ficando abolido o que percebião a titulo de Ajuda de custo.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Junho de mil oitocentos e trinta e oito, decimo setimo da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima

1838.

томо 1.6

PARTE 1.º

SECÇÃO 5.4

DECRETO N. 9. - de 19 de Junho de 1838.

Sobre Pensão.

Approvando a Pensão annual de duzentos e vinte e quatro mil réis, concedida por Decreto de 18 de Março de 1835 a D. Eufrazia Maria da Silva, vinva de Henrique José da Silva.

DECRETO N. 10 -- de 19 de Junho de 1838.

Concede huma prestação annual de cincoenta contos de reis a Sua Magestade Imperial a Senhora D. Amelia Augusta Eugenia, Duqueza de Bragança, Viuva do Senhor Dom Pedro I., Imperador do Brasil.

O Regente Interino, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II., Tem Sanccionado e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º He concedida huma prestação annual de cincoenta contos de réis a Sua Magestade Imperial a Senhora D. Amelia Augusta Eugenia, Duqueza de Bragança, Viuva do Senhor Dom Pedro I., Imperador do Brasil, da qual gozará d'ora em diante, e em quanto viver.

Art. 2.º Ficão revogadas quaesquer disposições

em contrario.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e

Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Junho de mil oitocentos e trinta e oito. decimo setimo da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N. 11. — de 19 de Junho de 1838.

Sobre Pensão.

Approvando a Pensão annual de quatrocentos mil réis, concedida por Decreto de 14 de Setembro de 1836 a João Ferreira Bitencourt e Sá, em compensação do que perdera pela abolição do Lugar de Provedor dos Seguros da Provincia da Bahia.

DECRETO N. 12. — de 19 de Junho de 1838.

Sobre Pensão.

Approvando a Pensão annual de trezentos mil réis, concedida por Decreto de 27 Junho de 1829 a D. Maria Adelaide Pinto Navarro, para si, e para seus filhos, em remuneração dos serviços de seu marido o Desembargador José Navarro de Andrade.

DECRETO N.º 13. — DE 19 DE JUNHO DE 1838.

Autorisa o Governo a indemnisar ao Cidadão Francisco Antonio Soares, do ordenado do Emprego, que perdera, de Official da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, do Reino de Portugal.

O Regente Interino, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II., Tem Sanccionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. O Governo indemnisará ao Cidadão Francisco Antonio Soures, do ordenado do Emprego de Official da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, do Reino de Portugal, que perdeo por oc-

casião da Independencia do Brasil.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Junho de mil oitocentos trinta e oito, decimo setimo da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima.



1838.

томо 1.°

PARTE 1.ª

SECÇÃO 6.4

DECRETO N.º 14. — DE 27 DE JUNHO DE 1838.

Marca as Gratificações que devem vencer os Lentes, Director, e Substitutos dos Cursos Juridicos de S. Paulo, e Olinda, e os das Faculdades de Medicina do Rio de Janeiro, e Bahia, além dos seus respectivos Ordenados; e dá outras prvidencias a respeito.

O Regente Interino, em Nome do Imperader o Senhor D. Pedro II., Tem Sanccionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Ge-

ral Legislativa.

Art. Unico. Os Lentes dos Cursos Juridicos de S. Paulo, e Olinda, e os das Faculdades de Medicina do Rio de Janeiro, e da Bahia, vencerao, alêm do seu ordenado, a gratificação annual de oitocentos mil réis: os Substitutos quatrocentos mil réis. A gratificação do Director fica elevada a hum conto e duzentos mil réis. Quando recabir a Directoria em algum dos Lentes, não poderá este accumular os ordenados, nem as gratificações. Havendo falta de Substitutos para o regimen de qualquer Cadeira, a Congregação designará o Lente, ou Substituto que a reja; o qual, alêm dos vencimentos da sua Cadeira, terá a gratificação mensal de cincoenta mil réis, durante este exercício.

Ficão revogadas as disposições em contrario.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Junho de mil oitocentos e trinta e oito, decimo setimo da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima.

1838.

томо 1.°

PARTE 1.ª

secção 7.º

DECRETO N.º 15. - DE 2 DE JULHO de 1838.

Faz extensivo, no Municipio da Córte, aos Professores Publicos de Primeiras Letras, nomeados antes da Lei de 15 de Outubro de 1827, o Artigo 10 da mesma Lei.

O Regente Interino, em Nome do Imperador Senhor D. Pedro II., 'Tem Sanccionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. O artigo 10.º da Lei de quinze de Outubro de mil oitocentos e vinte e sete fica extensivo, no Municipio da Côrte, aos Professores Publicos de Primeiras Letras nomeados antes da dita Lei.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os Despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dois de Julho de mil oitocentos e trinta e oito, decimo setimo da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima.

DECRETO N.º 16. — DE 2 JULHO DE 1838.

Concede ao emprestimo decretado pela Assemblea Legislativa da Provincia de Minas Geraes os mesmos privilegios, de que pelas Leis Geraes gozão os emprestimos Nacionaes.

O Regente Interino , em Nome do Imperador ø Senhor D. Pedro II., Tem Sanccionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Ge-

ral Legislativa.

Art. Unico. O emprestimo decretado pela Assembléa Legislativa da Provincia de Minas Geraes . para construcção da Estrada entre o Rio Parahibuna, e a Capital da mesma Provincia, gozará de todos os privilegios concedidos pelas Leis Geraes aos emprestimos Nacionaes.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido, e faca executar com os Despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dois de Julho de mil oitocentos e trinta e oito, decimo setimo da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima.

1838.

TOMO 1.º

PARTE 1.*

secção 8.4

DECRETO N.º 17. - DE 7 DE JULHO DE 1838.

Sobre Tença.

Approvando a Tença de oitenta mil réis, em lugar da de duzentos e vinté mil réis, que por Decreto de 27 de Julho de 1837 tinha sido concedida ao Coronel Leandro José do Cabo.

1838.

TOMO 1.º

12

* 12 PARTE 1.ª

secção 9.º

DECRETO N.º 18. — DE 11 DE JULHO DE 1838.

Declara que os Parochos podem passar Certidões de seu Officio, independentemente de despacho de Autoridade Ecclesiastica.

O Regente Intérino, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II., Tem Sanccionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. Os Parochos e Curas d'almas das Freguezias do Municipio da Côrte passarão Certidões de Baptismos, Casamentos, e Obitos, e outras proprias do seu Officio, independentemente de despacho de Autoridade Ecclesiastica.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, do Conselho de Sna Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Julho de mil oitocentos e trinta e oito, decimo setimo da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima.

1838.

томо 1.

PARTE 1.ª

secção 10.º

DECRETO N.º 19. — DE 17 de JULHO DE 1838.

Declara que não corre o tempo para a interposição, seguimento, e apresentação do recurso de revista, quando qualquer acontecimento extraordinario suspender o exercicio de Autoridade competente.

O Regente Interino, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II., Tem Sanccionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. Nem a Carta de Lei de dezoito de Setembro de mil oitocentos e vinte e oito, nem outra alguma Legislação posterior comprehende no termo marcado para a interposição, seguimento, e apresentação dos recursos de revista, os que não puderem ter sido interpostos, seguidos, e apresentados no mencionado termo, em consequencia de guerra, ou de outro qualquer acontecimento, que haja suspendido o exercicio legitimo da Autoridade Publica.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Julho de mil oitocentos e trinta e oito, decimo setimo da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima.

1838.

томо 1.º

PARTE 1.ª

SECÇÃÕ 11.ª

DECRETO N.º 20 — de 27 de Julho de 1838.

Concedendo faculdade á Igreja de Nossa Senhora da Conceição da Villa de Vassouras para possuir trezentas e sessenta braças de terras.

O Regente Interino, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, Tem Sanccionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. He concedida faculdade á Igreja de Nossa Senhora da Conceição da Villa de Vassouras para possuir o patrimonio de trezentas e sessenta braças de terras, de que lhe fizerão doação José Joaquim Éstrexe e outros.

Ficao para este effeito somente revogadas as dis-

posições em contrario.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Conselho do Mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assimentendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Julho de mil oitocentos e trinta e oito, decimo setimo da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

1838.

томо 1.0

PARTE 1.ª

SECÇÃO 12.*

DECRETO N.º 21 — do 1.º de Agosto de 1838.

Sobre Pensão.

Approvando a Pensão annual de quinhentos e vinte mil réis, concedida por Decreto de 22 de Dezembro de 1837 ao Tenente Coronel de Primeira Linha João Frederico Caldwell, em attenção aos valiosos serviços, que prestou a prol da Ordem na Provincia de São Pedro.

1838.

томо 1.°

PARTE 1.ª

secção 13.ª

DECRETO N.º 22 — de 10 de Agosto de 1838.

Dando ao Secretario da Academia Militar a Graduação de Capitão, e a Gratificação de trezentos e sessenta mil réis por anno.

O Regente Interino, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II., Tem Sanccionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Ao Secretario da Academia Militar fica competindo a Graduação de Capitão; e terá de Gratificação trezentos e sessenta mil réis por anno, durante o exercicio do emprego, não podendo accumular esta gratificação com o soldo, se o tiver.

Sebastião do Rego Barros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios Palacio do Rio de Janeiro dez de Agosto de mil oitocentos e trinta e oito, decimo setimo da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima.

Sebastião do Rego Barros.

1838.

TOMO 1.º

PARTE 1.ª

SECÇÃO 14.ª

DECRETO N.º 23 — de 16 de Agosto de 1838.

Autorisando o Governo para remunerar, pela maneira nelle especificada, relevantes serviços prestados em defesa da Ordem publica, e da integridade do Imperio.

O Regente Interino, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II., Tem Sanceionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O Governo fica autorisado para remunerar serviços relevantes prestados em defesa da Ordem publica, e da integridade do Imperio:

1.º Promovendo os militares do Exercito, Armada,

e Corpo de Artilheria de Marinha.

2.º Promovendo ao primeiro Posto subalterno somente, os individuos que não forem da primeira Linha.

3.º Concedendo aos Officiaes, que não forem da primeira Linha a Graduação honoraria, e o Soldo vitalicio em todo, ou em parte, correspondente aos seus Postos.

Art. 2.° Ficão revogadas todas as Leis em contrario.

Sebastião do Rego Barros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Agosto de mil oitocentos e trinta e oito, decimo setimo da Independencia e do Imperio

Pedro de Araujo Lima.

Sebastião do Rego Barros.

DECRETO N.º 24 — de 16 de Agosto de 1838.

Autorisa ao Governo para conceder Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro a Alexandre Antonio Vandelli.

O Regente Interino, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II., Tem Sanccionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. O Governo he autorisado para conceder Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro a Alexandre Antonio Vandelli, natural do Reino de Por-

tugal.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Agosto de mil oitocentos e trinta e oito, decimo setimo da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

x 15

1838.

TOMO 1.º

PARTE 1.ª

secção 15.ª

DECRETO N.º 25 — de 17 de Agosto de 1838.

Sobre Pensão.

Approva a Pensão annual de trezentos mil réis, conferida ao Tenente de Primeira Linha da Brigada de Pernambuco Antonio Benedicto de Araujo.

DECRETO N.º 26 - de 17 de Agosto de 1838.

Sobre Pensão.

Approva a Pensão annual de trinta e seis mil e quinhentos réis, concedida a Francisco José da Silva, Soldado voluntario, que foi, do Esquadrão de Cavalleria da Provincia de S. Pedro.

DECRETO N.º 27 — de 17 de Agosto de 1838.

Sobre Tença.

Approva a Tença de quarenta mil réis, com dez mil réis de accrescimo, concedida ao Alferes de primeira Linha do Exercito Joaquim Timotheo Romeiro.

DECRETO N.º 28 — de 17 de Agosto de 1838.

Sobre Tença.

Approva a Tença de oitenta mil réis, concedida ao Major de primeira Linha do Exercito Antonio Salerno Toscano de Almeida.

1838.

томо 1.°

4

PARTE 1.ª

secção 16.ª

DECRETO N.º 29 — de 19 de Agosto de 1838.

Sobre Tença.

Approva a Tença annual de duzentos e vinte mil réis, concedida ao Coronel de Infanteria do Exercito Antonio Joaquim da Silva Freitas.

continua >



1838.

томо 1.°

PARTE 1.ª

secção 17.º

DECRETO N.º 30 — de 20 de Agosto de 1838.

Concedendo o uso de huma alampada de prata á Igreja Matriz da Cidade da Fortaleza.

O Regente Interino, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II., Tem Sanccionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. O Governo he autorisado para conceder á Igreja Matriz da Freguezia de São José da Cidade da Fortaleza da Provincia do Ceará o uso de huma alampada de prata, que foi dos extinctos Jesuitas.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Conselho do Mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Agosto de mil oitocentos e trinta e oito, decimo setimo da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

1838.

томо 1.°

PARTE 1.ª

secção 18.ª

DECRETO N.º 31 — de 30 de Agosto de 1838.

Sobre Pensão.

Approva a Pensão de quatrocentos mil réis annuaes, concedida á viuva, e filhos do Tenente de primeira Linha do Exercito Francisco Antonio da Silveira.

DECRETO N.º 32 — de 30 de Agosto de 1838.

Sobre Pensão.

Approva a Pensão de hum conto e quinhentes mil réis, concedida repartidamente ás filhas do Visconde de Cayrú.

1838.

томо 1.°

PARTE 1.

secção 19.ª

DECRETO N.º 33 — de 31 de Agosto de 1838.

Approvando a aposentadoria concedida ao Conselheiro Diogo Duarte Silva, Inspector da Thesouraria da Provincia de Santa Catharina.

O Regente Interino, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II., Tem Sanccionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a aposentadoria concedida por Decreto de quatorzo de Marco do corrente anno ao Conselheiro Diogo Duarte Silva, Inspector da Thesouraria da Provincia de Santa Catharina, com

vencimento por inteiro do seu Ordenado.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Conselho do Mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Agosto de mil oitocentos e trinta e oito, decimo setimo da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

1838.

томо 1.0

PARTE 1.ª

SECÇÃO 20."

DECRETO N.º 34 — de 2 de Setembro de 1838.

Sobre Pensão.

Approva a Pensão annual de duzentos e sessenta e quatro mil réis, concedida a Affonso de Albuquerque e Mello, com sobrevivencia a sua mulher.

DECRETO N.º 35 — de 2 de Setembro de 1838.

Sobre Pensão.

Approva a Pensão da quantia equivalente ao soldo actual de Tenente de primeira Linha do Exercito, concedida ao Tenente José de Aquino Tanajura.

DECRETO N.º 36 — de 2 de Setembro de 1838.

Sobre Pensão.

Approva a Pensão de quarenta e oito mil réis, concedida ao ex-Grumete José Manoel.

DECRETO N.º 37 - de 2 de Setembro de 1838.

Sobre Pensão.

Approva a Pensão annual de duzentos mil réis, concedida ao Padre Bento José Labre Martel.

DECRETO N.º 38 - de 2 de Setembro de 1838.

Sobre Pensão.

Approva a Mercê do soldo correspondente ao Posto de Alferes de Caçadores, que se concedeo ao Alferes reformado da extincta segunda Linha Felisberto da Silva Vieira.

DECRETO N.º 39 — de 2 de Setembro de 1838.

Sobre Pensão.

Approva a Mercê do soldo que vencia o Tenente Antonio Vieira do Lago Cavalcanti, repartidamente a sua irmã, e ás suas tres sobrinhas, com sobrevivencia de humas para outras.

DECRETO N.º 40 — de 2 de Setembro de 1838.

Concede ao Secretario da Escola de Medicina desta Córte, além do Ordenado que tem, a mesma Gratificação, que actualmente compete aos Lentes Substitutos da mesma Escola.

O Regente Interino, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II., Tem Sanccionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O Secretario da Escola de Medicina da Côrte do Rio de Janeiro, alêm do Ordenado, que tem, de oitocentos mil réis, perceberá tambem a mesma Gratificação, que actualmente compete aos Lentes Substitutos da mesma Escola.

Art. 2.º Ficão revogadas, tão sómente a este

fim, todas as Leis em contrario.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Setembro de mil oitocentos e trinta e oito, decimo setimo da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima.

1838.

томо 1.°

PARTE 1.

SECÇÃO 21.ª

LEI N.º 41 - de 20 de Setembro de 1838.

Mandando formar hum Quadro de todos os Officiaes de 1.º Linha, idoneos para o Serviço.

O Regente Interino, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II., Faz saber a todos os Subditos do Imperio, que a Assembléa Geral Legislativa Decretou, e Elle Sanccionou a Lei seguinte.

Art. 1.º Formar-se-ha hum Quadro de todos os Officiaes de primeira Linha do Exercito, que por sua idade, robustez, instrucção militar e conducta forem

idoneos para o Servico.

Art. 2.º A' proporção que se forem fazendo as qualificações necessarias para a formação do Quadro, os que ficarem fóra delle serão reformados nos seus Postos com o soldo por inteiro, ou com o melhoramento que lhes competir pela Lei de dezaseis de Dezembro de mil setecentos e noventa.

Art. 3.º Os Officiaes de Milicias, que vencem soldo, serão empregados como Instructores na Guarda Nacional, e aquelles que se não prestarem a este Serviço, ainda com justificado motivo, serão immediatamente reformados na fórma das Leis em vigor. Os Officiaes da primeira Linha actualmente reformados, ou que para o futuro se reformarem, poderão ser igualmente empregados no sobredito serviço.

Art. 4.º O Governo, no principio da Sessão do anno que se seguir ao da promulgação da presente Lei, apresentará á Assembléa Geral o Quadro do Artigo primeiro, com a relação dos reformados, e não estando completo, participará o estado dos trabalhos.

Art. 5.º Ficão revogadas todas as Leis em contrario.

Manda por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir e guardar tão inteiramente, como nella se contêm. O Secretario de Estado dos Negocios da Guerra a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte de Setembro de mil oitocentos e trinta e oito, decimo setimo da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima,

Sebastião do Rego Barros.

LEI N.º 42 — de 20 de Setembro de 1838.

Fixando as Forças de Terra para o anno de 1839 a 1840.

O Regente Interino, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II., Faz saber a todos os Subditos do Imperio, que a Assembléa Geral Legislativa Decretou, e Elle Sanccionou a Lei seguinte.

Art. 1.º As Forças de Terra decretadas para o anno de mil oitocentos e trinta e nove a mil oitocentos e quarenta constarão:

§ 1.º De doze mil Praças de Pret.

§ 2.º Dos Officiaes empregados, e avulsos.

§ 3.º Dos que forem promovidos para preenchimento dos Corpos, quando não haja Officiaes avulsos com a idoneidade necessaria para serem promovidos.

§ 4.º De quatro Companhias de Artifices.

Em circumstancias extraordinarias, as Forcas designadas no Numero primeiro poderão ser elevadas a quinze mil Praças de Pret, e para as preencher he o Governo autorisado para engajar até tres mil estrangeiros, admittindo-os em Corpos organisados com

seus Officiaes, ou nos Corpos Nacionaes, segundo mais convier ao Servico; podendo estipular, como premio do engajamento, a concessão de terras devolutas, para se verificar depois de findo o tempo do mesmo engajamento. Os Estrangeiros, que forem admittidos em Corpos organisados com seus Officiaes, ficarão sujeitos á disciplina que convier.

Art. 2.º As Forças, que ficão fixadas para circumstancias ordinarias, serão divididas em dez mil Praças de Pret de Linha, e duas mil fóra da Linha.

A primeira Classe comprehende a Infanteria, Cavallaria, e Artilheria de que se compoem o Exercito; e a segunda as Divisões do Rio Doce, os Pedestres, e os Ligeiros das diversas Provincias.

As tres mil Pracas fixadas para circumstancias ex-

traordinarias pertencerão á primeira Classe.

Art. 3.º O Governo organisará estas duas Classes de Forças como for mais conveniente ao Serviço publico, marcará a relação das diversas Armas de que ellas se compoem, e as distribuirá conforme for compativel com as necessidades do mesmo Serviço.

Art. 4.º O Governo he autorisado para conceder huma Gratificação correspondente á terça parte do Soldo, além dos mais vencimentos, aos Militares que servirem activamente em qualquer ponto do Imperio aonde a Ordem publica se achar alterada, ou que forem encarregados de Commissões importantes.

Art. 5.º O mesmo Governo poderá mandar abonar ás Praças dos Corpos do Exercito, que, podendo obter baixa por terem completado o seu tempo de Serviço, quizerem continuar a servir, huma Gratificação igual ao Soldo de primeira Praça, em quanto forem Praças de Pret.

Art. 6.º Para se completarem as Forças fixadas no Artigo primeiro, continuão em vigor as disposições da Carta de Lei de vinte e nove de Agosto de mil oitocentos e trinta e sete.

Art. 7.º A presente Lei começará a ter execução desde iá.

Manda por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer,

que a cumprão, e fação cumprir e guardar tão inteiramente, como nella se contêm. O Secretario de Estado dos Negocios da Guerra a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte de Setembro de mil oitocentos e trinta e oito, decimo setimo da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima.

Sebastião do Rego Barros.

DECRETO N.º 43 — de 20 de Setembro de 1838.

Sobre Pensão.

Approva a Pensão de oitocentos mil réis annuaes, conferida ao Doutor Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva.

DECRETO N.º 44 - de 20 de Setembro de 1838.

Sobre Pensão.

Approva a Pensão annual de hum conto e duzentos mil réis, conferida a João da Silva Tavares.

DECRETO N.º 45 — de 20 de Setembro de 1838.

Sobre Aposentadoria.

Approva a Aposentadoria, concedida ao Padre João Rodrigues de Araujo, Professor de Philosophia Racional e Moral. DECRETO N.º 46 - de 20 de Setembro de 1838.

Desonera a Sociedade do Theatro Constitucional Fluminense da obrigação de prestar a caução determinada no artigo segundo do Decreto de trinta de Novembro de mil oitocentos e trinta e sete; e providencea ácerca da applicação do producto das Loterias, que lhe forão concedidas pelo referido Decreto.

O Regente Interino, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II., Tem Sanccionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Ge-

ral Legislativa.

Art. 1.º A Sociedade do Theatro Constitucional Fluminense fica desonerada da obrigação de prestar a caução determinada no Artigo segundo do Decreto de trinta de Novembro de mil oitocentos e trinta e sete, devendo receber o producto das Loterias já extrahidas, e que se extrahirem em virtude da concessão do referido Decreto, sem dependencia da dita caução.

Art. 2.º A mesma Sociedade, será privada do direito de continuar a extracção das Loterias concedidas, se deixar de manter effectivamente pelo menos duas das Companhias designadas no Artigo segundo

do sobredito Decreto.

Art. 3.º O Governo fiscalisara o uso que a Sociedade fizer do producto das Loterias, tomando-lhe contas, sempre que o julgar conveniente.

Art. 4.º Fica derogado o Artigo segundo do Decreto de trinta de Novembro de mil oitocentos e trinta e sete, na parte em que se oppoem á presente Lei.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Setembro de mil oitocentos e trinta e oito, decimo setimo da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.º 47 - de 20 de Setembro de 1838.

Autorisa o Governo a despender annualmente vinte contos de réis com o melhoramento da nova estrada entre as Provincias de Mato Grosso, e São Paulo.

O Regente Interino, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II., Tem Sanccionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. O Governo fica autorisado a despender annualmente a quantia de vinte contos de reis com o melhoramento da estrada, que novamente se abrio entre as Provincias de Mato Grosso, e São Paulo.

Bernardo Percira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Setembro de mil oitocentos e trinta e oito, decimo setimo da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.º 48 — de 20 de Setembro de 1838.

Autorisa o Governo a pagar a Antonio Pedro de Alencastro a quantia de tres contos trezentos e sessenta mil réis, que despendeo na sua viagem da Capital de Mato Grosso a esta Côrte.

O Regente Interino, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II., Tem Sanccionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. O Governo fica autorisado a pagar

a Antonio Pedro de Alencastro a quantia de tres contos trezentos e sessenta mil réis, que o mesmo despendeo na viagem que fez da Capital de Mato Grosso a esta Côrte, em virtude do Aviso de dezanove de Novembro de mil oitocentos e trinta e cinco.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Setembro de mil oitocentos e trinta e oito, decimo setimo da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

LEI N.º 49 — de 20 de Setembro de 1838.

Fixa as Forças de mar para o anno financeiro de 1839 a 1840.

O Regente Interino, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II., Faz saber a todos os Subditos do Imperio, que a Assembléa Geral Legislativa Decretou, e Elle Sanccionou a Lei seguinte.

Art. 1.º As Forças Navaes activas do Imperio para o serviço do anno financeiro, que ha de correr do 1.º de Julho de mil oitocentos e trinta e nove ao ultimo de Junho de mil oitocentos e quarenta, constarão das embarcações que o Governo julgar necessarias, cujas tripolações não deverão exceder a tres mil praças de todas as classes.

Art. 2.º O Corpo de Artilheria da Marinha po-

derá ser elevado ao seu estado completo.

Art. 3.º Não será admittido na Academia dos Guardas Marinhas nenhum Alumno abaixo de quatorze, e acima de vinte annos de idade, e que não tenha, alêm dos conhecimentos exigidos na Lei do primeiro de Abril de mil setecentos e noventa e seis, sufficiente intelligencia de Grammatica Portugueza, e dos principios geraes de Geographia. O Governo designará o maximo do numero de Alumnos, que devem ser admittidos á matricula do primeiro anno da mesma. Academia.

Art. 4.º O Governo fica autorisado a ajustar Marinheiros a premio, preferindo os Nacionaes aos Estrangeiros; e não havendo quem assim queira servir, poderá recrutar, na fórma das Leis, as praças necessarias para completar as Forças decretadas no

Artigo primeiro.

Art. 5.º O Governo fica tambem autorisado para, além do soldo, dar ás praças do Corpo de Artitheria da Marinha, que, devendo ter baixa por acabarem seu tempo de serviço, quizerem n'elle continuar, huma gratificação igual ao soldo da primeira praça, em quanto forem praças de Pret; e a recrutar, na fórma das Leis, as praças que demais forem neces-

sarias para completar a força do dito Corpo.

Art. 6.º Os Officiaes da Armada, de Artilheria da Marinha, Fazenda, e Nautica, e os Officiaes Marinheiros continuarão a perceber, quando estiverem embarcados em Navios armados, o meio soldo que lhe concedeo a Lei de 15 de Outubro de mil oitocentos e trinta e seis. Os Cirurgiões da Armada continuarão tambem a vencer a gratificação de quarenta mil réis mensaes, quando estiverem embarcados, ou effectivamente empregados em Hospitaes.

Art. 7.º O Governo continua a ficar autorisado para elevar a dez o numero de Companhias fixas de Marinheiros, deduzindo das Forças decretadas no Artigo primeiro as praças destas Companhias, que effe-

ctivamente embarcarem em Navios armados.

Manda por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como n'ella se contêm. O Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Rio de Janeiro em vinte

do mez de Setembro de mil oitocentos e trinta e oito, decimo setimo da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima.

Joaquim José Rodrigues Torres.

1838.

томо 1.0

PARTE 1.ª

SECCÃO 22.ª

DECRETO N.º 50 — de 25 de Setembro de 1838.

Autorisando a Irmandade de Nossa Senhora da Gloria da Villa de Valença, Provincia do Rio de Janeiro, a possuir os bens de raiz, que constituem o seu patrimonio.

O Regente Interino, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II., Tem Sanccionado e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. A Irmandade de Nossa Senhora da Gloria, instituida na Igreja Matriz da Villa de Valença, Provincia do Rio de Janeiro, he autorisada para continuar a possuir os bens de raiz, que constituem o seu patrimonio, dispensadas para este fim somente as Leis, que prohibem a amortisação.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, o tenha assim entendido e faca executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Setembro de mil oitocentos e trinta e oito, decimo setimo da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.º 51 — de 25 de Setembro de 1838.

Sobre Pensões

Approva a Pensão annual de seiscentos mil réis, concedida repartidamente a cada huma das filhas do Coronel Luiz Maria Cabral de Teive.

DECRETO N.º 52 — de 25 de Setembro de 1838.

Autorisa o Governo não so a indemnisar os Cidadãos Ignacio Rigaud, e Antonio Joaquim Rodrigues da Costa, das perdas que mostrarem haver soffrido em virtude da occupação de suas propriedades pelas Tropas da Legalidade, durante a rebellião da Bahia, como a fazer, no anno financeiro corrente, ao Cofre Provincial de Santa Catharina hum supprimento extraordinario de cessenta contos de reis, e dá outras providencias sobre este segundo objecto.

O Regente Interino, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II., Tem Sanccionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O Governo fica autorisado a indemnisar os Cidadãos Ignacio Rigaud, e Antonio Joaquim Rodrigues da Costa, das perdas que devidamente mostrarem haver soffrido, em virtude da occupação das suas propriedades pelas Tropas da Legalidade, durante a rebellião que rebentou na Provincia da Bahia no dia sete de Novembro do anno passado.

Art. 2.º Fica outrosim autorisado a fazer, no anno financeiro de mil oitocentos e trinta e oito a mil oitocentos e trinta e nove, ao Cofre Provincial de Santa Catharina hum supprimento extraordinario da quantia de sessenta contos de réis, quarenta dos quaes serão postos á disposição da respectiva Assembléa Provincial; e vinte, nos quaes são incluidos dez contos,

com que pelo Governo foi soccorrida aquella Provincia, ficarão á disposição do seu Presidente.

Art. 3.º Aquella quantia de quarenta contos de réis, sómente poderá ser applicada ao reparo das estradas, e caminhos publicos, á reconstrucção de pontes, e mais obras publicas destruidas, ou damnificadas pelo extraordiuario temporal, que na referida Provincia teve lugar em Março do corrente anno.

Art. 4.º A quantia de vinte contos de réis posta á disposição do Présidente da Provincia, será applicada a auxiliar os Lavradores, que com o referido temporal perdêrão seus estabelecimentos agricolas, seus gados, e plantações.

Art. 5.º Ficão revogadas as disposições em con-

trario.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Setembro de mil oitocentos e trinta e oito, decimo setimo da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

1838.

томо 1.°

PARTE 1.ª

secção 23.ª

DECRETO N.º 53 — de 2 de Outubro de 1838.

Elevando a hum conto e seiscentos mil réis annuaes os ordenados dos Auditores de Marinha e Guerra desta Córte.

O Regente Interino, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II., Tem Sanccionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo unico. Ficão elevados a hum conto e seiscentos mil réis annuaes os ordenados dos Auditores de Marinha e Guerra desta Côrte, e derogadas as

disposições em contrario.

Sebastião do Rego Barros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dois de Outubro de mil oitocentos e trinta e oito, decimo setimo da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima.

Sebastião do Rego Barros.

DECRETO N.º 54 — de 2 de Outubro de 1838.

Sobre Pensão.

Approva a Pensão annual de trezentos e sessenta mil réis concedida a D. Josepha Joaquina Pereira Bordini, viuva do Capitão Francisco Jacintho Pereira Jorge.

DECRETO N.º 55 — de 2 de Outubro de 1838.

Sobre Pensão.

Approva a Pensão de seiscentos mil réis annuaes, concedida a D. Anna Rosa da Luz, viuva do Major Epiphanio Ignacio da Luz.

1838.

TOMO 1.º

PARTE 1.ª

SECÇÃO 24.º

DECRETO N.º 56 — de 3 de Outubro de 1838.

Sobre Aposentadoria.

Approva a aposentadoria concedida por Decreto de 5 de Julho do corrente anno de mil oitocentos e trinta e oito a Antonio de Castro Viana, no lugar de Inspector da Thesouraria da Provincia das Alagoas, com vencimento do ordenado que lhe competir na fórma da Lei de quatro de Outubro de mil oitocentos e trinta e hum, contando-se o seu tempo de Serviço até o dia em que deixou de servir o dito Emprego.

1838.

томо 1.

PARTE 1.ª

secção 25.

DECRETO N.º 57 — de 10 de Outubro de 1838.

Sobre Aposentadoria.

Approva a aposentadoria concedida por Decreto de 6 de Dezembro de 1832 a José Alves Pinto Campello, no Emprego de Ajudante da officina da Abrição da Casa da Moeda da Côrte do Rio de Janeiro, com o ordenado que lhe competir na fórma da Lei de 4 de Outubro de 1831.

1838.

томо 1.0

PARTE 1.ª

seccaő 26.ª

DECRETO N.º 58 — de 12 de Outubro de 1838.

Autorisando ao Governo para despender a quantia de tres mil setecentos e oitenta contos, alem da despeza fixada para o anno financeiro de 1838 — 1839, e providenciando sobre os meios de supprir á deficiencia das Rendas ordinarias.

O Regente, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II., Tem Sanccionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O Governo he autorisado para despender a quantia de tres mil setecentos e oitenta contos de réis, alèm da despeza fixada para o corrente anno financeiro, pela Lei de onze de Outubro de mil oitocentos e trinta e sete, numero cento e seis, a saber:

Pelo Ministerio do Imperio cincoenta contos de réis.

Pelo dos Negocios Estrangeiros cento e sessenta e tres contos trezentos e setenta e cinco mil réis.

Pelo da Marinha oitocentos e vinte e seis contos

oitocentos e vinte e quatro mil réis.

Pelo da Guerra novecentos e vinte e dous contos cento e cincoenta e cinco mil réis.

Pelo da Fazenda mil oitocentos e dezasete contos

seiscentos e quarenta e seis mil réis.

Art. 2.º Para supprir á deficiencia das Rendas ordinarias, o Governo fará arrecadar, do primeiro de Janeiro proximo em diante, quaesquer imposições, que tenhão sido decretadas na Lei do Orçamento para o anno financeiro de mil oitocentos e trinta e nove a mil oitocentos e quarenta, ainda que não sejão acompanhadas da clausula de serem cobradas desde a sua publicação.

Art. 3.º Nenhum credor terá acção em Juizo por letra, de que não tenha pago hum Sello, na razão de meio por cento ao anno do respectivo valor. O Governo dará o necessario Regulamento para a cobrança deste imposto, que fica applicado ao pagamento do presente credito.

§ Unico. Nenhuma Letra pagará menos de tre-

zentos réis de Sello.

Art. 4.º Durante o anno financeiro desta Lei, continuará ainda suspensa a amortisação dos Emprestimos Brasileiros em Londres; e para a amortisação da Divida interna ficão applicadas as Apolices perten-

centes ao cofre dos Depositos.

Art. 5.º Quando não bastem para preencher a somma deste credito, as Rendas decretadas nos Artigos antecedentes, o Governo poderá haver essa falta pelo producto da venda de Apolices de Fundos Publicos de seis por cento, que fica autorisado a emittir em qualquer mercado, que lhe offereça maiores vantagens, com a condição porêm de serem pagos os juros dellas no Rio de Janeiro, pela Caixa da Amortisação, independentemente da apresentação das mesmas; ficando para esse fim somente revogadas as disposições em contrario da Lei de 15 de Novembro de 1827. O Governo dará os Regulamentos precisos para a boa execução desta medida.

Art. 6.º Fica tambem o Governo autorisado a acceitar propostas de possuidores de Apolices da divida externa, que queirão receber no Rio de Janeiro o

equivalente dos juros dellas.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Conselho do Mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assimentendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Outubro de mil oitocentos e trinta e oito, decimo setimo da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

1838.

томо 1.9

PARTE 1.ª

SECÇÃO 27.ª

DECRETO N.º 59 — de 13 de Outubro de 1838.

Sobre Pensão.

Approva a Pensão annual de hum conto e quinhentos mil réis concedida a D. Maria Belarmina Lisboa, e aos tres filhos que lhe ficárão do fallecido Coronel Guilherme José Lisboa.

1838.

томо 1.°

PARTE 1.ª

SECCÃO 28.º

LEI N.º 60 - de 20 de Outubro de 1838.

Fixando a Despeza e Orçando a Receita para o anno financeiro de 1839 a 1840.

O Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Faz saber a todos os Subditos do Imperio, que a Assembléa Geral Legislativa Decretou, e Elle Sanccionou a Lei seguinte.

TITULO I.

Despeza Geral.

CAPITULO 1.

Ministerio dos Negocios do Imperio.

Art. 2.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio he autorisado para despender em todo o Imperio no anno financeiro desta Lei:

. 200.000 \$\mathcal{D}000

2.º Com os alimentos de Suas Altezas Imperiaes.....

16.800 \$ 000

3.º Com a dotação de S. M. Imperial a Sr.ª Duqueza de Bragança, paga em moeda corrente no paiz......

50.000//000

4.º Com o ordenado do Tutor, Mestres, e despezas de instrucção da Fami-

fia Imperial	18.064\$\)000
Imperio	20.000 ₩0 00
pezas de expediente	31.960#000
cias, e ajudas de custo aos mesmos	86.400#000
8.º Com a Camara dos Senadores, e sua Secretaria	212.200 \$\mathcal{D}000
9.º Com a dos Deputados, idem 10. Com os Cursos Jurídicos, com-	271.829\$\$000
prehendidas as gratificações dos Directo- res, Lentes, e Substitutos, e a quantia	
de quatro contos de réis que fica con- signada para augmento, a titulo de gra-	
tificação, dos vencimentos dos Professo- res, e Substitutos das Aulas menores	
dos mesmos Cursos Jurídicos, e dos seus	
Continuos, e mais Empregados; regulando-se os ordenados dos Bibliothecarios	
na conformidade do Decreto de 19 de Outubro de 1832	77.547\$000
A presente disposição principiará a ter vigor no corrente anno financeiro;	
ficando dependente da approvação da Assembléa Geral Legislativa o augmento	
de ordenado, a titulo de gratificação, que o Governo fizer dentro da referida	
quantia aos Empregados sobreditos.	
11. Com as Escolas de Medicina, com- prehendidas as gratificações dos Directo-	
res, Lentes, e Substitutos; e ficando igualado o vencimento do Secretario da	
Escola de Medicina da Cidade da Bahia ao do Secretario da Escola de Medicina	
da Cidade do Rio de Janeiro	80. 833<i>∰</i>330
12. Com a Academia das bellas artes.	17.721 % 000
12. Com a Academia das bellas artes. 13. Com o Museo	4.024 % 000
14. Com a Junta do Commercio	19. 200∰0 00
15. Com os Empregados de visita de	00.000 4000
Saude nos Portos maritimos	20.000 #0 000 130.000 #0 000
16. Com o Correio Geral	190.00040000
tradas, comprehendida a quantia de	*
20.000 \$\times 000 réis, que fica applicada	

para melhoramento da Estrada novamente aberta entre as Provincias de Mato Grosso, e S. Paulo	4.500 \$000 30.000 \$000
	1.395.078 \$\square{3}330
No Municipio da Córte.	
21. Com as Escolas menores de Instrucção Publica	26.184\(\pi\)000 7.414\(\pi\)000 14.000\(\pi\)000 2.400\(\pi\)000 1.750\(\pi\)000 82.270\(\pi\)000
hendida a quantia de 8.000 \$\opi000\$ réis, que fica applicada para compra de terreno, e predios fronteiros ao edificio da Academia das bellas artes, e a despeza, que terá lugar no corrente anno financeiro, da construcção de hum Chafariz no sitio de Mata Porcos da Cidade do Rio de Janeiro	110.000&000
and ac validity	
	244.018 \$\times 000

CAPITULO II.

Ministerio dos Negocios da Justiça.

Art. 3.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça he autorisado para despender em todo o Imperio no anno financeiro desta Lei:

1.º Com a Secretaria de Estado e seu expediente	25.564 \$\mathcal{D}\$200 68.700 \$\mathcal{D}\$000 175.806 \$\mathcal{D}\$667 130.000 \$\mathcal{D}\$000 23.480 \$\mathcal{D}\$000 6.425 \$\mathcal{D}\$600 8.000 \$\mathcal{D}\$000 437.976 \$\mathcal{D}\$467
No Municipio da Córte. 8.º Com a Capella Imperial, e Cathedral do Rio de Janeiro, comprehendida a quantia de duzentos mil réis que fica concedida, a titulo de augmento de gratificação, ao Monsenhor Inspector actual da mesma Capella Imperial O Governo he autorisado para prover, no corrente anno financeiro, os lugares vagos de Monsenhores, Conegos, e Capellães da referida Capella Imperial, e Cathedral da Côrte do Rio de Janeiro. 9.º Com os Parochos	60.453 次 100 12.214 次220 10.066 次 667 41.961 次200 15.800 次000 180.000 次 000

14. Com as despezas ordinarias, e extraordinarias do Hospital dos Lazaros desta Côrte, e os reparos indispensaveis do Edificio, caso seja necessario, se o producto dos predios do mesmo Estabelecimento, que a respectiva Administração mandará vender, convertido em Apolices da divida Publica, não vier a produzir hum rendimento sufficiente para fazer face ás sobreditas despezas, devendo esta disposição principiar a ter lugar no corrente anno financeiro....

15. Com casa de prisão com trabalho e reparo de cadêas.....

16. Com a conducção, sustento, e vestuario de presos pobres, ficando a Santa Casa da Misericordia desta Côrte desonerada da prestação mensal de generos com que contribue para ajuda do sustento dos mesmos presos pobres; e devendo esta disposição principiar a ter vigor no corrente anno financeiro....

17. Com despezas eventuaes......

10.000 \$\mathcal{D}000

63.816 \$\mu0000

16.000 #000 20.000 #000

430.311 25187

CAPITULO III.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros.

Art. 4.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros he autorisado para despender no anno financeiro desta Lei:

1.º Com a Secretaria de Estado e seu expediente....

2.º Com as Commissões Mixtas, fóra a differença de cambio dos pagamentos que se realisarem em moeda Estrangeira.

3.º Com as Legações, e Consulados, ajudas de custo, e despezas imprevistas, fóra a differença de cambio dos pagamentos que se deverem realisar em moeda Estrangeira.....

28.348##800

13.266 \$\times 000

121.520 \$6000

163.134 \$ 800

CAPITULO IV.

Ministerio dos Negocios da Marinha.

Art. 5.º O Ministro e Secretario de	Estado dos Ne-
gocios da Marinha he autorisado para desp	ender em tod o
o Imperio no anno financeiro desta Lei:	
1.º Com a Secretaria de Estado e seu	
expediente	28.6805000
2.º Com o Quartel General da Ma-	
rinha	1.744\}000
3.º Com o Conselho Supremo Militar.	2.6525000
4.º Com a Auditoria e Executoria	1.740 \$\overline{D}000
5.º Com o Corpo da Armada e classes	,,
annexas	203.578
6.º Com o de Artilheria da Marinha.	171.609±965
7.º Com a arrecadação e contabili-	
dade	61.722 #160
8.º Com os Arsenaes, e compras de	
materias primas	810.659 25437
9.º Com o Hospital	14.694 % 000
10. Com os Navios armados	$899.243 \bigcirc 005$
11. Com os desarmados	$69.566 \cancel{ ilde{ ilde{D}}} 925$
12. Com os Paquetes	80.211 % 864
13. Com os Transportes	$48.795 \cancel{2}015$
14. Com os Faróes e Barcas de soc-	
corro, comprehendida a quantia de	
20.000 \$\mathcal{D}\$000 réis para a construcção de	
hum Farol no Porto de Jaguará na Pro-	
vincia das Alagoas, e mais a de 5.000 📆	
réis para a construcção de outro Farol	NO 000 HIOLO
no Porto da Cidade do Ceará	78.628 % 816
15. Com as obras publicas, com-	
prehendida a quantia de 48.000 0000	,
réis para construcção do caes do Porto	
da Cidade do Maranhão, que será paga	
na fórma da Lei de 16 de Junho de	01 705 4775
1832	81.705 \$ 775
	11.352 7000
17. Com as Escolas	3.680 \$ 000
18. Com engajamento de marinheiros.	20.000 #00 0
19. Com a compra de munições na-	60,000,4000
20. Com despezas do exame das obras	6 0.000∰000
necessarias para melhoramento dos Por-	
necessarias para memoramento dos ror-	

tos do Imperio, levantamento de plantas, planos, e orçamento das mesmas obras, podendo para em fim o Governo contractar hum ou mais Engenheiros hydraulicos, se julgar conveniente.....

30.000 \$\mathcal{O}000

2.680.263 # 482

CAPITULO V.

Ministerio dos Negocios da Guerra.

Art. 6.º O Ministro e Secretario de gocios da Guerra he autorisado para de Largo de la	spender em todo
o Imperio no anno financeiro desta Lei	•
1.º Com a Secretaria de Estado e seu	00 00 1110
expediente.	28.285 200
2.º Com o Conselho Supremo Militar.	$19.275 \cancel{5}334$
3.° Com os Commandos d'Armas	$19.823 \not \! \bigcirc 000$
4.º Com o Estado maior do Exercito.	54.975 210
5.º Com os Officiaes de 1.ª Linha em	
Corpos e avulsos	438.302 % 200
6.º Com os da 2.ª Linha que ven-	#
cem soldo	92.385//3490
7.º Com os Reformados	436.474 120
8.º Com o Corpo de Engenheiros	35.736 \$\mathcal{D}000
9.º Com os Corpos de 1.ª Linha, e	00.7004/
Companhias de Artifices	1.507.648 \$ 800
10. Com as Divisões do Rio Doce e	1.007.010 ₍₁₎ 000
de Pedestres, e Ligeiros no Maranhão,	
Goyaz, e Mato Grosso	71 055 4100
11 Com as Hamitaes Projectors	71.055 \$\mathred{7}100
11. Com os Hospitaes Regimentaes. 12. Com a Academia Militar	26.802 5000
12. Com a Academia Militar	$23.880 \cancel{5}000$
13. Com o Archivo Militar e Offi-	
eina Litographica	6.938 / 200
14. Com os Arsenaes e armazens de	
artigos bellicos	296.652 % 200
15. Com as gratificações e forragens	
aos Officiaes empregados	38.363 % 875
16. Com as obras militares, com-	
prehendida a quantia de 24.000 \$\mathcal{D}000	
réis para continuação das obras da Aca-	
demia Militar, e Arsenal de Guerra da	
Côrte; e mais a de 20.000 000 réis	
,	

ugo 2. da Lei de 5 de Odtubro de 1854.	$\frac{5.664 \not \! \bigcirc 000}{3.626.444 \not \! \bigcirc 674}$
rente anno financeiro. 19. Com o soldo de quatro Conselheiros d'Estado, Officiaes Reformados, na conformidade da Lei de 16 de Dezembro de 1790, ficando revogada nesta parte a disposição do Capitulo 1.º Artigo 2.º da Lei de 3 de Outubro de 1834.	5 664 4 000
siva posterior ao anno de 1826 Esta disposição terá vigor no cor-	326.175 # 992
18. Com a amortisação da divida pas-	93.787#953
para reparo da Fortaleza de Macapá na Provincia do Pará	104.220 ₩000

CAPITULO VI.

GHII GOO VII.	
Ministerio dos Negocios da Fazenda.	
Art. 7.° O Ministro e Secretario de gocios da Fazenda he autorisado para de o Imperio no anno financeiro desta Lei 1.° Com a divida externa fundada £ 369.990 calculadas ao cambio de 43 1/5 ds. por 15000 réis ao par 2.° Com a interna fundada 3.° Com a Caixa da Amortisação,	spender em todo
Filial na Bahia, e Empregados no resgate do Papel moeda	35.480, \$\)000 69.520, \$\)000
6. Com as Alfandegas, e Mesas de diversas Rendas	246.545 办 000 650.000 办 000 133.932 页 000
bedorias, e Collectorias	133.000 #000 30.900 #000 2.282 #000 77.469 #626
12. Com os Aposentados	195, 282 7082

13. Com os Pensionistas do Estado. 14. Com o córte, e conducção do Pao Brasil, desconto de Bilhetes da Al- fandega, pagamento de debens de de-	352.365₩ 109
funtos e ausentes, e de depositos, restituições de direitos, e outras	132.000 #600
15. Com a construcção de obras, e reparos de Edificios	$168.000 \# 000 \ 6.000 \# 000$
pezas reclamadas pelo Cidadão José Joaquim da Rocha	1.600炭000
vincias na conformidade do Artigo 30 da presente Lei	580.000#000 50.000#000
	6.889.875\\mathcal{B}816

TITULO II.

Da Renda Geral.

CAPITULO UNICO.

Art. 8.º Fica orçada a Receita Geral do Imperio para o anno financeiro desta Lei na quantia de quinze mil cento e quarenta e cinco contos novecentos e quarenta e quatro mil réis............ 15.145.944 \$\tilde{\pi}000\$

Art. 9.º Pertencem á Receita Geral do Imperio as

seguintes imposições:

1. Direitos de 15 por cento de importação.

2.º Ditos de 30 por cento do Chá.

3.º Ditos de 50 por cento da Polvora Estrangeira, quer seja despachada para consumo, quer por baldeação ou para reexportação para a Costa d'Africa.

4.º Ditos de 2 por cento de baldeação.

5.º Ditos de 2 por cento de reexportação.

6.º Ditos de 13 por cento addicionaes de baldeação, e reexportação das mercadorias despachadas para a Costa d'Africa.

7.º Ditos de expediente das Alfandegas.

8.º Premio dos Assignados.

9.º Armazenagem.

10. Multas por infracção dos Regulamentos e faltas de Manifestos.

11. Ancoragem.

12. Diveitos de 15 por cento das Embarcações Estrangeiras que passão a Nacionaes.

13. Ditos de 7 por cento de exportação.

14. Ditos de 2 por cento dito.

15. Ditos de 15 por cento-nos Couros (na Provincia de S. Pedro).

16. Capatazias do Consulado.

17. Alienação de Capellas vagas.

18. Taxas do Correio Geral.

19. Braçagem do fabrico das moedas de ouro e prata.

20. Contribuição para o Monte Pio.

21. Direitos novos e velhos dos Empregos, e Officios Geraes, e de Chancellaria.

22. Dizima de Chancellaria.

- 23. Decima de huma legoa, alêm da demarcação.
- 24. Dita addicional das Corporações de mão morta.

25. Direitos de Chancellaria das mesmas.

26. Emolumentos das Certidões.

27. Foros dos terrenos de marinha e laudemios, excepto no Municipio da Cidade do Rio de Janeiro.

28. Impostos sobre a mineração do ouro e outros

29. Matricula dos Cursos Jurídicos, e das Escolas de Medicina, e multas das Academias.

30. Siza dos bens de raiz.

31. Renda diamantina.

32. Dita de proprios Nacionaes, dos Arsenaes, e Es-

tabelecimentos de Administração Geral.

33. Producto da venda de proprios Nacionaes, do Pao Brasil, Polvora, e outros generos de propriedade Nacional sujeitos á Administração Geral.

34. Alcances de Thesoureiros e Recebedores.

35. Bens de defuntos e ausentes.

36. Cobrança de divida activa, inclusive a metade da de Rendas Provinciaes, anterior ao 1.º de Julho de 1836.

37. Dons gratuitos.

38. 1/4 por cento da reforma das Apolices.

39. Joias do Cruzeiro.

40. Juros de Apolices.

41. Mestrado das Ordens Militares, e 3/4 das Tenças.

42. Reposições e Restituições.

43. Premios de Depositos Publicos.

44. Imposto sobre as Casas de Negocio, assim Nacionaes como Estrangeiras, que tiverem mais de hum Caixeiro Estrangeiro, nos termos do Art. 19 desta Lei.

No Municipio da Córte.

45. Decima dos Predios Urbanos.

46. Donativos e terças partes de Officios.

47. Dizimo de exportação.

48. Emolumentos da Policia.

- 49. Imposto de 20 por cento no consumo d'agoar-dente.
 - 50. Imposto nas Casas de Leilão e Modas.

51. Dito sobre o gado de consumo.

52. Meia siza dos escravos.

53. Sello de Heranças e Legados.

54. Rendimento do Evento.

Renda com applicação especial.

55. Novos Impostos de 2 ½ por cento de armazenagem addicional pela fórma estabelecida no Art. 16 da presente Lei.

56. 8 por cento das Loterias.

57. Imposto sobre as Lojas.

8. Dito sobre as Seges e Barcos do interior.

59. Pito de 5 por cento nas Embarcações Nacionaes que passão a Estrangeiras.

60. Dito do Sello do papel.

61. Taxa dos escravos.

62. Producto dos Contractos com as novas Companhias de Mineração.

63. Dito da moeda de cobre inutilisada.

64. Sobras da Receita Geral.

65. Hum por cento de armazenagem addicional pela fórma determinada no Art. 16.

Art. 10. O Governo he autorisado para arrecadar no anno financeiro desta Lei todos os Impostos de que trata o Artigo antecedente.

Art. 11. A Tabella dos novos e velhos direitos, e de Chancellaria, será executada com as alterações constantes da Tabella que vai annexa á presente Lei.

Art. 12. Fica abolido, da publicação desta Lei em diante, quanto ás Mesas de Rendas, o Imposto de 1 1/2 por cento estabelecido no Art. 99 do Regulamento das

Alfandegas de 22 de Junho de 1836, e no Art. 78 do Regulamento das referidas Mesas de 30 de Maio de 1836.

Art. 13. O direito de ancoragem sobre as Embarcações de cabotagem, da publicação desta Lei em diante. será cobrado unicamente nos Portos onde houver Alfan-

Art. 14. Fica restabelecido o Imposto de 1/2 por cento que pagavão nas Alfandegas os generos de producção e manufactura do paiz, em substituição de diversos emolumentos, suspenso por Portaria de 26 de Novembro de 1834.

Art. 15. A isenção de direitos concedida aos generos importados para consumo das Esquadras Estrangeiras, favorece unicamente os que vierem conduzidos em Vasos de

guerra das respectivas Nações.

Art. 16. Os Impostos addicionaes de 1 por cento de expediente, e 1 3/4 por cento de armazenagem, creados pela Lei N. 109 de 11 de Outubro de 1837, ficão substituidos, da publicação da presente Lei em diante, pelo novo Imposto de 3 1/2 por cento, debaixo da denominacão de armazenagem addicional, observando-se na sua arrecadação as seguintes disposições:

1.º 10 novo Imposto comprehende todos os despachos de generos para consumo, e os de reexportação e bal-

deação para a Costa d'Africa.

2.º Ficão isentos do mesmo novo Imposto, e sujeitos somente ao Imposto creado pela sobredita Lei de 11 de Junho de 1837: 1.º, os generos de que trata o Artigo unico da mesma Lei: 2.º, os que sahirem de algum Porto do Imperio acompanhados da competente Carta de guia: 3.º, os que se despacharem por baldeação, ou para reexportação.

3.º Serão isentos do Imposto de 1/4 de armazenagem os generos denominados da Estiva, que na mesma se não demorarem por mais de hum mez, e os que se depositão nos Armazens, que nelles se não demorarem por mais

de quatro mezes.

Art. 17. O producto da Receita do sobredito novo Imposto será dividido em duas partes, a saber: 2 ½ por cento applicados para amortisação do Meio Circulante; 1 por cento destinado para o semestre adiantado de juros, e amortisação da divida externa, que, na conformidade dos Contractos, deve existir effectivamente em Londres.

Art. 18. As matriculas das Escolas de Medicina ficão

pertencendo á Receita Geral.

Art. 19. As Casas de Commercio assim Nacionaes,

como Estrangeiras, que tiverem mais de hum Caixeiro Estrangeiro, pagarão de imposto 60 \$\times 000 \text{ réis annuaes nas Cidades do Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco; e 30 \$\times\$ réis nas Capitaes das outras Provincias do Imperio.

Art. 20. O Governo he autorisado para elevar, depois da publicação da presente Lei, os direitos de importação dos generos das Nações com quem o Imperio não tiver Tratados de Commercio, por forma que se estabeleça

entre aquelles e este a devida reciprocidade.

Art. 21. Ficão isentos do pagamento da segunda Decima imposta ás Corporações de mão morta, os Conventos e Recolhimentos das Religiosas das Provincias da Bahia e S. Paulo.

Art. 22. O Hospital dos Lazaros da Cidade do Rio de Janeiro fica desonerado do pagamento da Decima Urbana dos predios de seu patrimonio, vencida até o anno de 1832.

TITULO III.

Disposições Geraes.

Art. 23. Os Balanços deverão conter, alêm do Quadro da Receita Geral do Imperio, Tabellas separadas da Receita Geral de cada Provincia, com individuação dos

diversos artigos da Renda.

As mesmas Tabellas serão instruidas com outras declaratorias do que se arrecadou em cada huma das differentes Repartições, quer estas estejão subordinadas immediatamente ao Thesouro Publico, quer ás Thesourarias existentes nas Provincias: e bem assim do que se despendeo com a arrecadação de cada hum artigo de Renda nas mesmas differentes Repartições.

Os Orçamentos deverão ser organisados pela mesma

fórma.

7.

Art. 24. Os sobreditos Balanços deverão ser acompanhados de dois Quadros das dividas, de que faz menção o Art. 24 da Lei de 22 de Outubro de 1836, na primeira e terceira parte, existentes até o fim do anno de que se der contas, organisados pela fórma na mesma Lei determinada.

Art. 25. A gratificação ao Director, e Vice-Director do Arsenal de Guerra não comprehende o soldo de suas respectivas Patentes.

Art. 26. Fica desde já revogada a disposição do § 5. do Art. 8. da Lei de 22 de Outubro de 1836, pro-

hibindo que o Inspector da Marinha possa receber gratificações a titulo de outro serviço de que seja encarregado.

Art. 27. O Governo pagará á Provincia do Río de Janeiro o saldo que se lhe estiver devendo para completar a quantia de 430.360 préis, consignada para a despeza da mesma Provincia, relativa aos annos financeiros de 1834 a 1835, e 1835 a 1836, na Lei de 3 de Outubro de 1834.

O referido pagamento será feito de huma só vez, ou em prestações mensaes, não sendo estas menores de 6 contos de réis, pelo credito votado para o corrente anno financeiro de 1838 a 1839.

Art. 28. O Governo pagará igualmente á Provincia de Minas Geraes os saldos que tiver deixado de receber, para se preencherem as quantias consignadas á mesma Provincia para construcção de prisões, e outras obras publicas, em diversas Leis de Orçamento, inclusivamente a de 3 de Outubro de 1834.

Art. 29. As disposições dos dois Artigos precedentes são applicaveis ás mais Provincias do Imperio, ás quaes o Governo mandará também satisfazer os saldos que tiverem deixado de receber, por sommas consignadas para suas despezas.

Art. 30. Os supprimentos destinados para cobrir o deficit das Rendas Provinciaes, autorisados pela Lei de 22 de Outubro de 1836, ficão fixados, para se verificarem no corrente anno financeiro, na quantia de 580.000 preis, repartidos pelas Provincias abaixo declaradas, na fórma seguinte:

	150.000 # 150.000 # 40.000 # 40.000 # 25.000 # 20.000 # 20.000 # 1
--	--

580.000 \$\mu\$

Art. 31. O Governo fica autorisado para applicar, para compra de hum Laboratorio de Physica, e outro de Chimica para a Escola de Medicina do Rio de Janeiro, o dinheiro actualmente existente no Cofre da mesma Escola.

Art. 32. Fica revogado o Art. 45 da Lei de 15 de Outubro de 1830, e o Governo autorisado para dar ás Secretarias de Estado a organisação que mais adequada for ás exigencias do Serviço Publico, marcando o numero

dos Empregados, e seus respectivos vencimentos.

Art. 33. O Governo he igualmente autorisado para regular, como entender mais conveniente, em todas as Provincias do Imperio, os vencimentos dos Empregados do Correio Geral, com tanto que não exceda á quantia consignada no corrente anno financeiro para despeza deste ramo do Serviço Publico. Os augmentos dos sobreditos vencimentos serão consignados como gratificações, em quanto não obtiverem a approvação da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 34. Nenhuns fundos poderão ser destinados para Obras Publicas sem que estas tenhão sido decretadas por Lei: exceptuão-se as sommas necessarias para reparo das existentes, e das que no futuro se fizerem, e para con-

tinuação das já começadas.

Art. 35. A Camara Municipal do Municipo da Côrte contribuirá, no corrente anno financeiro, com a quantia de 4.000 préis, e com outra igual quantia no anno financeiro desta Lei, para as despezas do Recolhimento das Orphās da mesma Côrte.

Art. 36. A Receita e Despeza da mesma Camara Municipal do Municipio da Côrte será annualmente fixada pela Assembléa Geral Legislativa em Lei separada, cuja

discussão se seguirá depois do Orçamento Geral.

Para este fim, a contar do anno de 1839 por diante, a dita Camara Municipal apresentará ao Ministro do Imperio, até o dia 15 de Março, o Orçamento impresso de sua Receita e Despeza para o anno financeiro futuro, acompanhado do Balanço da Receita e Despeza do anno financeiro findo, regulando-se para a sua organisação pela Legislação financeira em vigor, na parte que for applicavel.

Art. 37. Fica revogado o Art. 12 da Lei N.º 106 de 11 de Outubro de 1837, continuando a ter vigor todas as disposições da mesma Lei, que não versarem precisamente sobre a Receita ou fixação da Despeza, e que não ficarem expressamente revogadas pela presente Lei.

Art. 38. Ficão revogadas todas as Leis e disposições em contrario.

Tabella a que se refere o Art. 11 da presente Lei.

1.º Por Alvará de Officios Geraes de Justiça vitalicios, novos direitos de 30 por cento do rendimento do Officio,

ou valor da sua lotação.

2.º Pela concessão de qualquer Ordenado, Soldo, Aposentadoria, Tença, Pensão, Congrua, ou Gratificação annual, e por qualquer augmento, no caso de accesso, ou melhoramento, cinco por cento pagos por huma vez somente nas Pagadorias, ou Estações respectivas, durante o primeiro anno do despacho ou mercê.

3.º Por titulo de confirmação de doação, 4 por cento.
4.º Do valor de fiança prestada em Juizo, 2 por cento.

5.º Por habilitação em Juizo de ausentes para receber a herança, ou divida, 1 por cento calculados sobre o valor das mesmas.

6.º Por Carta de Titulo de Conselho 60\\$000.

7.º Por dita de privilegio concedida a qualquer fabrica, ou empresa 50 ∅000.

8.º Por administração de Capellas vagas, conferida em

virtude de denuncia 30 \$\mathcal{D}\$000.

9.º Por confirmação de legitimação, adopção, compromisso, e ereção de Confrarias, e Irmandades 30. \$\mathcal{D}\$000.

10. Por Provisão de Advogado, ou Procurador dos Auditorios nas Cidades do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco, e S. Luiz do Maranhão 60, \$\mu0000\$, e nas mais Auditorias 30, \$\mu0000\$.

11. Por matricula de Negociante 20\mathcal{D}000.

12. Por Carta de emancipação, ou de supprimento paterno para casamento 20, 2000.

13. Por Carta de Pharmacia 10/7000.

14. Por Carta de Doutor, Bacharel em Sciencias Sociaes e Juridicas, ou Medicina 30/2000.

15. Por Carta de Juiz de Direito 30 \$\mathcal{D}\$000.

16. Por Carta de Desembargador, e de Ministro do Supremo Tribunal de Justiça, 30 por cento do vencimento de hum anno, levando-se em conta os novos direitos pagos nos lugares, que os Empregados respectivos anteriormente haverem pago.

Manda por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir e guardar tão inteiramente,

como nella se contêm. O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte de Outubro de mil oitocentos e trinta e oito.

Pedro de Araujo Lima.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, orçando a Recetia e fixando a Despeza Geral do Imperio para o anno financeiro do 1.º de Julho de 1839 ao ultimo de Junho de 1840, e dando outras providencias como nella se declara.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Joaquim de Almeida S. Paio a fez.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 20 de Outubro de 1838.

João Carneiro de Campos.

Publicada na Secretaria do Tribunal do Thesouro Publico Nacional em 20 de Outubro de 1838.

João Maria Jacobina.

Registada na mesma Secretaria a folhas 82 do L.º 1.º de Cartas de Leis. Rio de Janeiro 20 de Outubro de 1838.

José Francisco Guimarães.

1838.

томо 1.0

PARTE 1.

SECÇÃO 29.

DECRETO N.º 61 — de 24 de Outubro de 1838.

Prorogando por mais hum anno os Decretos de 9 de Outubro de 1837, N.º 79, e de 12 de Outubro do mesmo anno N.º 129: e autorisando o Governo a mandar, no caso de rebellião, observar no Exercito as Leis militares em tempo de Guerra.

O Regente, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II., Tem Sanccionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Le-

gislativa.

Art. 1.º Ficão prorogados por mais hum anno os Decretos de nove de Outubro de mil oitocentos e trinta e sete, numero setenta e nove, e de dôze de Outubro do mesmo anno, numero cento e vinte e nove; com a declaração de que a suspensão de garantias só poderá ter lugar na Provincia do Rio Grande de São Pedro do Sul.

Art. 2.º No caso de rebellião poderá o Governo ordenar, que se observem no Exercito as Leis mili-

tares em tempo de Guerra.

Art. 3.º Ficão revogadas as outras Leis em con-

trario.

Sebastião do Rego Barros, Ministro e Secretario. de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Outubro de mil oitocentos e trinta e oito, decimo setimo da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima.

Sebastião do Rego Barros.

1838.

томо 1.°

PARTE 1.ª

secção 30.º

DECRETO N.º 62 — de 29 de Outubro de 1838.

Iutorisa ao Governo a mandar extrahir tres Loterias para indemnisação do Cofre dos Orphãos do Municipio da Côrte.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II., Tem Sanccionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo 1.º O Governo fica autorisado a mandar correr tres Loterias, que produzão quanto for bastante para indemnisar o que, em quinze de Abril de mil pitocentos e trinta e tres, se roubou ao Cofre dos Orphãos do Municipio da Côrte; adoptando-se para isso plano, que mais convier.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em con-

trario.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, encarregado interinamente dos do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Outubro de mil oitocentos e trinta e oito, decimo setimo da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.º 63 — de 29 de Outubro de 1838.

Sobre Pensão.

Approva a Pensão de duzentos mil reis annuaes concedida a D. Constança Rosa de Sousa Ribeiro.

DECRETO N.º 64 - de 29 de Outubro de 1838.

Approva differentes Artigos da Resolução da Assembléa Provincial de S. Paulo, que concede Privilegio exclusivo para construcção d'huma Estrada de ferro a Aguiar Viuva, Filhos e Companhia.

O Regente, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, Tem Sanccionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Ge-

ral Legislativa.

Art. 1.º Ficão approvadas, na parte em que excedem as attribuições das Assembléas Legislativas Provinciaes, as disposições conteudas nos seguintes Artigos de huma Resolução adoptada pela Assembléa Legislativa da Provincia de S. Paulo, em data de vinte e dous de Março do corrente anno, pela qual foi concedido a Aguiar Viuva, filhos e Companhia, Plat e Reid Privilegio exclusivo para a construcção de huma Estrada de ferro na referida Provincia; a saber

Art. III. A Companhia se obriga a conduzir á sua custa, nos primeiros dez annos depois da concessão do Privilegio, ao menos tres mil Colonos trabalhadores morigerados, qualquer dos quaes será considerado Cidadão Brasileiro, hum anno depois da sua chegada a esta Provincia, quando assim o queirão.

Art. VIII. Será permittido á Companhia, por todo o tempo que durar o seu Privilegio, tirar gratuitamente toda a pedra de ferro, que precisar para a execução de suas obras, onde ella for encontrada, excepto no Ypanema, levantando para isso as fabricas, que quizer, em terrenos devolutos, ou mesmo de particulares; indemnisando porêm a estes pelas pedras de ferro, que tirar de seus terrenos, e pelos mais pre-

juizos que soffrerem.

Art. IX. Todas as machinas, barcos de vapor, instrumentos, ou outros artefactos de ferro ou de qualquer outro metal, cabos, e mais artigos necessarios, importados para os trabalhos da Companhia, serão isentos de quaesquer Direitos de importação dentro do razo de doze annos, estabelecidos no Artigo primeiro, até que as Estradas, e Canaes desta empresa estejão concluidos, como alli se diz, e o transito realisado; ficando a Companhia privada deste Privilegio, logo que por Sentença se prove ter havido abuso da sua parte.

Art. X. Será licito á Companhia entrar, salvas as formalidades das Leis, em todos os terrenos e agoas, que se acharem nas linhas de suas operações, e aproveita los para poder verificar os seus transportes; bem como poderá servir-se das madeiras, pedra, ou cal que extrahir, o que sendo em terreno devoluto, não obrigará a indemnisação alguma, mas sendo de particulares por titulo ou posse, dará lugar á compe-

tente indemnisação.

30

Art. XI. O Governo cede á Companhia, para distribuir pelos Colonos que importar, debaixo das condições que lhe convierem, doze leguas em quadra, de dezoito no grao, de terras devolutas na Provincia, comma facultade de escolher onde quizer, salvas as servidões publicas; estas terras formarão quadrados de huma até quatro leguas, separadas entre si pela distancia de huma ao menos; e sobre esses terrenos cessará qualquer direito, que a Companhia para si tenha reservado, logo que cessar o seu Privilegio; e tal direito revertera ao Governo. Destas terras perdera a Companhia huma legua por cada dezaseis Colonos, que trouxer de menos, que o numero mencionado no Artigo terceiro, e a totalidade no caso de seu Privilegio ter cessado nos termos desta Lei; mas neste caso passará a ser propriedade dos Colonos estabelecidos a porção de terreno que estiverem occupando.

As terras, de que se trata, deverão ser occupa-

das, quando muito tarde, nos dous annos immediatos aquelle, em que findar o prazo de doze annos mar-

cado no Artigo primeiro.

A Companhia terá tambem o direito de comprar terrenos ainda não aproveitados, onde lhe approuver, e nas porções que quizer; com tanto que não exceda cada huma dellas a quatro leguas, e sejão separadas entre si por huma legua ao menos.

Art. XII. Os possuidores e cultivadores de todos terrenos, de que trata o Artigo antecedente, ficão livres, huma vez que se prove serem Colonos introduzidos pela Companhia na Provincia, do pagamento dos dizimos e mais Impostos de producção, pelo espaço de vinte annos, contados do dia, em que a Companhia principiar a transportar pelo caminho de S. Paulo para qualquer das Villas de S. Carlos, Constituição, Itú, e Porto Feliz; findo porêm este prazo, ficarão sujeitos a todos os Impostos, como os mais Lavradores da Provincia.

Art. XIV. Ficarão pertencendo á Companhia os mineraes ou productos, que se acharem nas escavações, que fizer em qualquer parte por motivo de construirem, e estabelecerem as suas vias de communicação, salvas as Leis do Imperio.

Art. 2.º Ficão revogadas todas as Leis em con-

trario.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, encarregado interinamente dos do Imperio, o tenha assimentendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Outubro de mil oitocentos e trinta e oito, decimo setimo da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

